



LGZP

Nº 71006045033 (Nº CNJ: 0014953-17.2016.8.21.9000)
2016/CRIME

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. ART. 147 DO CP. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA ANTES DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. 1. A finalidade conciliadora dos Juizados Especiais Criminais torna incompatível a aplicação do artigo 25 do CPP – o qual refere que a representação é irretratável após o oferecimento da denúncia – nas infrações penais de menor potencial ofensivo. 2. Assim, tratando-se de crime de ameaça e tendo o feito atingido a sua finalidade, isto é, a pacificação do conflito, somado aos critérios norteadores da informalidade, previstos no art. 62 da Lei n. 9.099/95, a consequência é a desistência do direito de ação, especialmente porque a vítima expressamente se retratou (fls. 42/43). Portanto, deve ser mantida a decisão que extinguiu a punibilidade do acusado. RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO.

RECURSO CRIME

TURMA RECURSAL CRIMINAL

Nº 71006045033 (Nº CNJ: 0014953- COMARCA DE FLORES DA CUNHA
17.2016.8.21.9000)

MINISTERIO PUBLICO

RECORRENTE

R. A. R.

RECORRIDO

L. C. R.

VÍTIMA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais Criminais do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DR. EDSON JORGE CECHEZ (PRESIDENTE E REVISOR) E DR. LUIZ ANTÔNIO ALVES CAPRA.**

Porto Alegre, 06 de junho de 2016.



LGZP

Nº 71006045033 (Nº CNJ: 0014953-17.2016.8.21.9000)
2016/CRIME

DR. LUIS GUSTAVO ZANELLA PICCININ,
Relator.

RELATÓRIO

O Ministério Público interpõe recurso de apelação contra decisão que declarou extinta a punibilidade do réu **R. A. R.** diante da renúncia da vítima, alegando falta de amparo legal, porque irretratável a representação depois de oferecida a denúncia. Requer o provimento do recurso e o prosseguimento do processo criminal.

Em contrarrazões (fls. 68/69), a Defensoria Pública manifestou-se pelo improvimento do recurso.

O Ministério Público, nesta instância recursal, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTOS

DR. LUIS GUSTAVO ZANELLA PICCININ (RELATOR)

Conheço do recurso porque presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade.

Peço vênica para adotar, como razões de decidir, o parecer emitido pelo nobre Promotor de Justiça com atribuições junto a este Colegiado, Dr. Darwin Ferraz Reis, que bem examinou as questões arguidas pelo apelante, merecendo ser acolhidas integralmente:

[...]

“O presente recurso deve ser conhecido, porque presentes os pressupostos da previsão legal e adequação, além de ser tempestivo, havendo legitimidade e interesse para recorrer.



LGZP

Nº 71006045033 (Nº CNJ: 0014953-17.2016.8.21.9000)
2016/CRIME

“Retratação da Representação Após o Recebimento da Denúncia

“Mesmo que haja discussão sobre a possibilidade de retratação da representação, com conseqüente extinção do feito, após o recebimento da denúncia, entende-se no caso presente que houve acerto na decisão judicial.

“Vejam os.

“A Lei n. 9.099/95 criou um sistema dinâmico, cujos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade devem ser respeitados quando da aplicação dos institutos previstos na referida lei. Esta tem a conciliação e a pacificação social dos conflitos dentre alguns de seus prioritários objetivos, conforme prevêm os artigos 2º e 62 da referida lei, bem como consta na própria Constituição Federal no artigo 98, inciso I.

*“Ora, é verdade que o art. 92 da Lei nº 9.099/95 prevê a aplicação subsidiária das disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal, contudo a **finalidade conciliadora** dos Juizados Especiais Criminais torna incompatível a aplicação do artigo 25 do CPP – o qual refere que a representação é irretratável após o oferecimento da denúncia – nas infrações penais de menor potencial ofensivo.*

“Assim, tratando-se de crime de ameaça e tendo o feito atingido a sua finalidade, isto é, a pacificação do conflito, somado aos critérios norteadores da informalidade, previstos no art. 62 da Lei n. 9.099/95, a conseqüência é a desistência do direito de ação, especialmente porque a vítima expressamente se retratou (fls. 42/43). Portanto, deve ser mantida a decisão que extinguiu a punibilidade do acusado.

“A este respeito, os Enunciados n. 99 e n. 113 do FONAJE:

‘ENUNCIADO 99 – Nas infrações penais em que haja vítima determinada, em caso de desinteresse desta ou de composição civil, deixa de existir justa causa para ação penal (nova redação – XXIII Encontro – Boa Vista/RR).’

‘ENUNCIADO 113 (Substitui o Enunciado 35) – Até a prolação da sentença é possível declarar a extinção da punibilidade do autor do fato pela renúncia expressa da vítima ao direito de representação ou pela conciliação (XXVIII Encontro – Salvador/BA).’

“No mesmo sentido é o recente entendimento da Turma Recursal Criminal:



LGZP

Nº 71006045033 (Nº CNJ: 0014953-17.2016.8.21.9000)
2016/CRIME

APELAÇÃO CRIME. AMEAÇA. ART. 147 DO CÓDIGO PENAL. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA ANTES DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Embora a representação seja irretratável, após o oferecimento da denúncia, pois a ação penal já não está mais subordinada ao interesse privado e dele se desvincula, a regra dos artigos 102 do CP e 25 do CPP deve ter sua aplicação mitigada no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, pela prevalência do princípio da pacificação social. 2. A par disso, deve-se considerar que a Lei n. 9.099/95, de caráter especial, adota tal critério, a partir do momento em que remete as partes, na hipótese do art. 79, à possibilidade de conciliação, que, em tese, tem o mesmo resultado. 3. A renúncia expressa da vítima, antes da sentença, no âmbito dos Juizados Especiais, acarreta a extinção da punibilidade, nos moldes do art. 107, V, do CP. EXTINGUAM A PUNIBILIDADE DO RÉU. (Recurso Crime Nº 71005071030, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Edson Jorge Cechet, Julgado em 24/11/2014).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AMEAÇA. ART. 147, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA ANTES DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TURMA RECURSAL CRIMINAL. Manifestando a vítima que não pretende prosseguir com a ação penal, por já ter se acertado com o réu, ausente condição de procedibilidade para a ação penal, dada a inutilidade do provimento condenatório em relação ao interesse preponderante a ser atendido. É cabível a retratação da representação da vítima até a prolação da sentença, especialmente perante o juízo em audiência o que resulta na extinção da punibilidade do réu. RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO. (Recurso Crime Nº 71004596219, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em 17/03/2014).

RSO EM SENTIDO ESTRITO. AMEAÇA. ART. 147, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA ANTES DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TURMA RECURSAL CRIMINAL. 1. Embora a representação seja irretratável, após o oferecimento da denúncia, pois a ação penal já não está mais subordinada ao interesse privado e dele se desvincula, a regra dos artigos 102 do CP e 25 do CPP deve ter sua aplicação mitigada no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, pela prevalência do princípio da pacificação social. 2. A par disso, deve-se considerar que a Lei n. 9.099/95, de caráter especial, adota tal critério, a partir do momento em que remete as partes, na hipótese do art. 79, à possibilidade de conciliação, que, em tese, tem o mesmo resultado. 3. A renúncia expressa da vítima, antes da sentença, no âmbito dos Juizados Especiais, acarreta a



LGZP

Nº 71006045033 (Nº CNJ: 0014953-17.2016.8.21.9000)
2016/CRIME

extinção da punibilidade, nos moldes do art. 107, V, do CP. Manutenção da decisão recorrida. RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO. (Recurso Crime Nº 71004748562, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: José Antônio Coitinho, Julgado em 27/01/2014)

“Ressalta-se que no decurso de certo lapso temporal, por se tratar de delitos de menor potencial ofensivo, é freqüente a reflexão pelas partes sobre os acontecidos, assim tornando possível, muitas vezes, a composição. No caso em questão, houve um período de seis meses entre o fato que deu origem ao processo e a retratação da representação pela vítima.

“Por fim, especificamente no caso dos autos, vê-se que os fatos originaram-se em razão de desentendimentos familiares. Passados alguns meses do fato, as partes resolveram pôr fim ao desentendimento, o que não só se deve louvar, mas, também, reconhecer como positivo na busca da pacificação social, que se entende como princípio fundamental do processo penal, e, especificamente, dos Juizados Criminais.

“ISSO POSTO, o Ministério Público, nesta instância recursal, opina pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo desprovimento.”

Voto pelo improvimento do recurso ministerial, mantendo a decisão extintiva da punibilidade pela renúncia da vítima.

DR. EDSON JORGE CECHET (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DR. LUIZ ANTÔNIO ALVES CAPRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DR. EDSON JORGE CECHET - Presidente - Recurso Crime nº 71006045033, Comarca de Flores da Cunha: "À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."

Juízo de Origem: VARA FLORES DA CUNHA - Comarca de Flores da Cunha